LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IAPU:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário, além das demais leis que regem a espécie.

- Art. 2º O presente Código é constituído de cinco títulos, com a matéria assim distribuída:
- I Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
- a) Incidência Tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação
- e, quando necessário, de seus alimentos essenciais;
- b) Sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) Instituição do crédito contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Dispensa de pagamento de tributos, pela definição das isenções fiscais.

- II Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
- a) Sujeito passivo tributário;
- b) Arrecadação;
- c) Lançamento;
- d) Restituição;
- e) Infrações Penalidades;
- f) Imunidade e Isenções.
- III Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;
- IV Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária;
- V Título V, da Unidade Fiscal de Iapu UFI.

Parágrafo Único – A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos:
- I Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis;
- III Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- IV Taxa para o Custeio do Serviço de Coleta de Lixo;
- V Taxa para o Custeio do Serviço de Limpeza Pública;
- VI Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- VII Taxa de Licença para Localização e Manutenção de Estabelecimento;
- VIII Taxa de Licença para Publicidade;

- IX Taxa de Abate de Animais;
- X Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias, Logradouros Públicos e Espaço Aéreo;
- XI Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos;
- XIII Contribuição de Melhoria;

CAPÍTULO II IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

- Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil, ou posse de bem imóvel, localizado na zona urbana da Sede e do Distrito de São Sebastião da Barra.
- Art. 5º O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.
- I considera-se terreno o bem imóvel:
- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza, temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- II considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações do parágrafo anterior.

- Art. 6º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:
- I a área em que existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público;
- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar:
- II a área urbanizável ou expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, a indústria ou comércio.
- § 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano, incide também sobre o imóvel, localizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.
- § 2º Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.
- Art. 7º A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.
- Art. 8° A incidência do imposto independe:
- I Da legitimidade do título de aquisição, ou seja, posse do bem imóvel;
- II Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9° - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comandatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou municípios ou quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 – O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 – O valor venal do bem será determinado:

- I tratando-se de prédio, pelo valor da construção, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somados ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.
- II tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção.
- § 1º O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção do valor venal, relativo às características próprias ou à situação do bem imóvel.
- Art. 12 Constituem-se instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto;
- a) planta de valores de terrenos, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função da sua localização;
- b) as informações dos órgãos técnicos ligados à construção civil que indique o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 – Sem prejuízo da edificação da planta de valores, o Poder Executivo

atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção;

I – mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II – levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de

obras públicas, recebidas pela área onde localiza o bem imóvel, ou os preços

correntes do mercado.

Art. 14 - O IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel, a

alíquota de 1% (um por cento) no caso de Imposto Territorial e de 0,5% (meio

por cento) no caso de Imposto Predial conforme o que se segue:

I - o valor do imóvel será determinado pela seguinte fórmula;

VVI = Valor venal do Imóvel

VT = Valor do Terreno

VE = Valor da Edificação

II – o valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

 $VT = AT \times V m^2t$

Onde:

VT = Valor do Terreno.

AT = Área do Terreno.

Vm²t = Valor do metro quadrado do terreno.

III – o valor do metro quadrado do terreno (Vm²t) será obtido através de uma

planta de valores que estabelecerá o valor base do metro quadrado do terreno

no Município, e para cada base do metro quadrado do terreno no município, e

para cada terreno do município, este valor será corrigido de acordo com as

características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a

pedologia e a topografia de cada um de per si.

IV - o valor do metro quadrado do terreno (Vm²t) será obtido aplicando-se a

fórmula:

 $Vm^2t = V base x (LOC/100) x S x P x T onde:$

Vm²t = Valor do metro quadrado do terreno,

V base = Valor Base,

LOC = Fator de Localização,

S = Coeficiente Corretivo de Situação,

P = Coeficiente Corretivo de Pedologia,

T = Coeficiente Corretivo de Topografia.

V – o valor será determinado em reais ou em qualquer moeda futura, utilizada

no cálculo de valores unitários do terreno, obtido a partir dos valores máximo e

mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores

imobiliários do Município (conforme Tabela B).

VI - Fator de Localização consiste em um grau atribuído ao terreno, variando

de 100 a 999, expressando uma relação percentual existente entre o valor base

do município e valor de metro quadrado do terreno, obtido através da planta

genérica de valores do Município.

Onde:

Fator de Localização =

Vm²t x 100

Valor Base

VII - Coeficiente Corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla "S", consistente

em grau, atribuindo ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável

dentro da quadra.

VIII - O coeficiente Corretivo de SITUAÇÃO, será obtido através da seguinte

tabela:

Situação do Terreno	Coeficiente de Situação
Esquina – 2 frentes	1,10
Uma frente	1,0
Encravado/Via	0,80

IX – o Coeficiente Corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela sigla "T", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo e será obtida através da seguinte tabela:

Topografia do Terreno	Coeficiente de Topografia
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

X – o valor da Edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

 $VE = AE \times Vm^{2}E$

Onde:

VE = Valor da Edificação,

AE = Área da Edificação

Vm² E = Valor do Metro quadrado da Edificação.

XI – o valor do metro quadrado de edificação para um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados), obtidos através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tomando-se o valor máximo dos metros quadrados de cada tipo de edificação em vigor para o Município ou para a Região.

XII – o valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

XIII – o valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a fórmula:

 $Vm^2E = Vm^2ti x (CAT/100) C x ST$

Onde:

Vm²E = Valor do metro quadrado da edificação

Vm²ti = Valor do metro quadrado do tipo de edificação

CAT = Coeficiente corretivo de categoria

C = Coeficiente corretivo de conservação

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

XIV – O valor de metro quadrado do TIPO de edificação (Vm²ti) será obtido através da TABELA "C".

XV – a CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação.

XVI – a obtenção de pontos das informações da edificação é expressa na TABELA "B".

Conservação da Edificação	Coeficiente de Conservação
Nova/Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

XVII – coeficiente Corretivo de SUBTIPO de edificação, referido pela sigla "ST", consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com a caracterização, pela posição de construção e fachada.

XVIII – o coeficiente corretivo de SUBTIPO será obtido através da TABELA "A".

XIX – para o cálculo da FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO, será a seguinte fórmula:

XX – para o cálculo da TESTADA IDEAL, será usada a seguinte fórmula ideal:

XXI – a incidência de um imposto (Territorial Urbano ou Predial Urbano) exclui, automaticamente a incidência do outro.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 15 – Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 – A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja

proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

- Art. 17 Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.
- Art. 18 O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
- § 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificando nos dados contidos no cadastro.
- § 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou despacho publicado no órgão oficial do município.
- § 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:
- I conclusão da Construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.
- II aquisição da Propriedade, domínio útil, ou posse de bem imóvel.
- § 4º A Administração poderá promover de ofício, inscrição e alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsificação.
- Art. 19 Serão objeto de uma única inscrição:
- I a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização de obras de arremates ou de urbanização.
- II a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 – A retificação de inscrição, ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro devidamente fundamentado.

Art. 21 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel, ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

- Art. 22 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária da época da ocorrência do fato gerador.
- § 1º Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de compra de venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;
- § 2º O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, ou usufrutuário ou do fiduciário.
- § 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:
- a) quando "pro indiviso", em nome ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elemento necessário à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que se dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 24 – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, na hipótese de:
- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel, ou nos dados da alteração, por culpa ou dolo imputado ao contribuinte.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

- Art. 26 Desde que cumpridas as exigências da legislação fica isento do imposto o bem imóvel:
- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas respectivas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencente às associações civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou de ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) dependências dos templos de qualquer religião, casas paroquiais, instituições de caridade ou beneficência, quando constituírem dependência de asilos, hospitais e escolas gratuitas.

Parágrafo Único. Somente serão concedidas isenções referidas neste artigo, nas atividades e serviços de sua finalidade e que não sejam objeto de locação.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 27 – O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos – ITBI incide sobre a transmissão, a qualquer título por ato oneroso da propriedade, ou do domínio útil de bens imóveis ou por acessão física, como definidos na Lei Civil.

Parágrafo Único. São também tributados os compromissos ou promessas de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 28 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou incondicional;

II – dação em pagamento;

III - arrematação;

IV – adjudicação;

V – partilha prevista no artigo 2.018, do Código Civil;

VI – sentença declaratória de usucapião;

VII – mandato em causa própria, e seus substabelecimentos quando estes configurem transação e o instrumento continha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII – instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre imóveis;

- IX formas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interessado receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens incidindo sobre a diferença;
- X formas ou reposição que ocorram nas divisões para extinções de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino sua quota-parte, cujo valor seja maior do que o valor de quota-ideal, incidindo sobre a diferença;
- XI Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- XII quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma de propriedade bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.
- Art. 29 O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato ou de sucessão aberta fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 30 O imposto não incide sobre:
- I a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de capital;
- II a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrentes de fusão,
 incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;
- III a transmissão dos bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituição de educação e assistência social;
- § 1º O disposto nos incisos não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividades preponderantes as referidas no inciso anterior,

quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

- § 2º Considera-se características a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de vendas, locação e cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar se a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a da aquisição.
- § 4º Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciado no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos § 2º e § 3º.
- § 5º As instituições de educação e de assistência social observar-se-ão os requisitos definidos em regulamento.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 31 – São isentas do imposto:

- I A aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapacitados.
- II A aquisição de imóvel quando vinculada a programas habitacionais de promoções sociais ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 32 – As alíquotas de imposto são:

- I nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH:
- a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.
- II Nas transmissões e cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 33 A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou preço pago, se este for maior.
- § 1º Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que justifique sua discordância.
- § 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem validade a avaliação.
- Art. 34 Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:
- I na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa:
- III na transmissão por sentença declaratória da usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV na dação em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;
- V na permuta o valor de cada imóvel ou direito de permutado;

VI – na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VII – na transmissão da nua-propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel:

VIII – na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como sua transferência, por alienação ao nu-proprietário um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

 IX – nas tornas ou repartições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação dos imóveis;

 X – na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XI – na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

XII – em qualquer outra transmissão, cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem;

Parágrafo Único. Para o efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 35 – O pagamento do imposto far-se-á no estabelecimento bancário autorizado pela administração.

Art. 36 – Nas transmissões ou cessões, por ato *inter vivos*, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, sua característica, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo Fisco.

Art. 37 – O pagamento do imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos a ele relativos, por ato *inter vivos* realizar-se-á:

I - Nas transmissões ou cessões, por escritura pública antes de sua lavra;

- II Nas transmissões ou cessões, por documento particular, mediante apresentação do mesmo ao Fisco, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
- III Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial dentro de trinta
 (30) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V Na arrematação, adjudicação, remissão e na usucapião, até trinta (30) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pela Repartição Fazendária;
- VI Nas transmissões de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado o documento de arrecadação;

SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO

- Art. 38 O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:
- I for declarada, por decisão judicial transitada em julgado a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- II for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à isenção;
- III houver sido recolhido a maior.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39 — Os escrivões, tabeliões, oficiais de notas, oficiais de registros de imóveis, oficiais de registros de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem

que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 40 - Os escrivões, tabeliões, oficiais de notas, oficiais de registros de imóveis, oficiais de registros de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros, bem como fornecer, gratuitamente, quando solicitados, certidões dos atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a ele relativos.

Parágrafo Único. A fiscalização referida no *caput* deste artigo compete privativamente aos servidores fiscais designados na forma do Regulamento.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 41 – Nas aquisições por ato *inter vivos*, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 37 desta Lei, ficam sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único. Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 42 – A falta ou inexatidão na declaração, dos elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou servidor, que intervenha ou auxilie na fraude.

Art. 43 – As penalidades constantes neste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Parágrafo Único. O serventuário ou servidor que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto ou concorrer de qualquer modo para o seu não pagamento ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

SEÇÃO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS

Art. 44 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a préexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluído a construção ou benfeitoria, no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO IX IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

- Art. 45 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN é devido pela prestação de serviços realizados por empresas ou profissionais autônomos, independente:
- I da existência de estabelecimento fixo;
- II do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo exercício financeiro.

Art. 46 – O serviço considera-se prestado e o importo devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos de I a XXII, do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, quando o imposto será devido no local da prestação de serviço.

Art. 47 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados.

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 48– Sujeita-se ao imposto os serviços constantes do Anexo II, desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 49– Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto

de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

- Art. 50 Serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto à empresa que utilizar serviços de terceiros, quando:
- I o prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.
- II o prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade e isenção.

Parágrafo Único. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 51 – Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra, o empreiteiro ou o tomador, quanto aos serviços previstos no item 7 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 52 – O Imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquotas sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparada, ou sobre a Unidade Fiscal de Iapu – UFI, instituída nesta Lei, anualmente, quando o prestador de serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo II.

Art. 53 – O profissional autônomo que utilizar mais de 02 (dois) empregados e qualquer título inerente a sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica, para efeito de pagamento do imposto.

Art. 54 – Quando os serviços técnicos especializados forem prestados por sociedade, esta fica sujeita ao imposto mediante aplicação de alíquota em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro que preste serviço à sociedade.

Art. 55 – O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixado na tabela do Anexo II, sobre do serviço por autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 56 – Na hipótese de serviços prestados por pessoas jurídicas, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas do Anexo II.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as específicas das várias atividades sob pena de o Imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

- Art. 57 Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se referem à lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.
- Art. 58 Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta dele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou imposto.
- § 1º Na prestação dos serviços a que se refere o item 7 da lista, o imposto será calculado sobre preço deduzido das parcelas correspondentes:
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas, pelo imposto.
- § 2º Constitui parte integrante do preço:
- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros;

- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade.
- § 3º Não integra o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prévia e expressamente contratados.
- Art. 59 A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.
- Art. 60 Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:
- I o contribuinte não possuir livros de fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escritura em dia:
- II o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- IV o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido, pela autoridade Administrativa.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

- Art. 61 Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.
- Parágrafo Único O Cadastro Mobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
- I uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado de forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;
- II mensalmente, quando a UFI for preço dos serviços;

- Art. 62 Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresas ficam obrigados a:
- I manter em uso a escritura fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II emitir nota fiscal de serviço ou outro documento admitido pela
 Administração.
- Art. 63 O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais, documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos estabelecimentos ou na falta deste, no domicilio do prestador.
- § 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;
- § 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados dos estabelecimentos ou do domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em Regulamento.
- § 3º A Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.
- Art. 64 Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 65 – O imposto será pago na forma e prazo previstos no Regulamento.

- Art. 66 O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.
- Art. 67 A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à Prefeitura, inclusive quanto à identificação da natureza dos serviços prestados.
- § 1º A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;
- § 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será realizada de ofício, sem prejuízo de aplicação da penalidade cabível;
- § 3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.
- § 4º Na inexistência de estabelecimentos fixos, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.
- Art. 68 Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.
- § 1º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de alienação, alteração de ramo ou encerramento da atividade.
- § 2º A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.
- Art. 69 Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 70 – O imposto será lançado:

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

- Art. 71 Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, a Autoridade Administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.
- § 1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feita individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independente:
- a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.
- § 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Autoridade Administrativa quando assim lhe convier, ainda que não findo o exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.
- § 3º A Administração poderá rever os valores estimados ou declarados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.
- § 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à apuração da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.
- Art. 72 No recolhimento do imposto serão observados as seguintes regras:
- I com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício, parcelando o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.
- II findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;
- III verificando qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quanto à hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 73 – Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar e visando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial de pagamento.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I multa ao percentual de 50% da UFI nos casos de:
- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou alteração de ramo de atividades, fora do prazo:
- II multa ao percentual de 100% UFI nos casos de:
- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de inscrição do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
- III multa ao percentual de 200% da UFI nos casos de:
- a) falta de declaração dos dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV multa ao percentual de 250% da UFI nos casos de:
- a) falta de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

- c) retirada do estabelecimento, ou domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração de preços dos serviços ou de fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou inibir a ação do fiscal.
- V multa ao percentual de 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido pelo imposto.
- VI multa ao percentual de 50% sobre o valor do imposto no caso de faltas de recolhimento do imposto apurado por procedimento tributário;
- VII multa ao percentual de 100% sobre o valor no caso de não retenção do imposto devido;
- VIII multa ao percentual de 200% sobre o valor no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

- Art. 75 Desde cumprida as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- a) os serviços prestados por engraxates, costureiras, manicure e cabeleireira;
- b) os serviços prestados por associações culturais;
- c) de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse comunitário pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

CAPÍTULO V TAXA DE SERVIÇOS URBANOS TAXA PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 76 – A Taxa para o Custeio do Serviço de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedem a quantidade máxima fixada pelo Poder Executivo serão feitas mediante o pagamento de Preço Público.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 77 – O Contribuinte desta taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 78 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculado em função da área do imóvel, de acordo com a tabela abaixo:

CL = Alíquota x Área construída x Percentual da UFI

Tipo	Alíquota	Área Máxima	UFI
Industrial	3,5%	200 m²	75%
Residencial	2%	100 m²	50%
Comercial	3%	150 m²	50%

§ 1º - Se a área construída exceder a área máxima para o tipo de imóvel, assume-se a área máxima.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 79 – A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 80 – A taxa será paga na forma e prazos previstos no Regulamento.

CAPÍTULO VI TAXA PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

- Art. 81 A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:
- I varrição, lavagem e irrigação;
- II limpeza e desobstrução de bueiros, boca de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- III capinação;
- IV desinfecção de locais insalubres;

Parágrafo Único – Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Art. 82 – Contribuinte desta taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lendário a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso por passagem forçada a logradouro público.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 83 – A taxa tem como finalidade o custeio pelo contribuinte do serviço de limpeza pública, ou colocado à sua disposição, e será calculada de acordo com a fórmula e a Tabela abaixo:

LP = Percentual da UFI x Testada

TIPO	PERCENTUAL DA UFI
Industrial	4,00%
Residencial	3,50%
Comercial	3,80%

- § 1º caso o imóvel tenha mais de uma frente, soma-se todas as testadas;
- § 2º em caso de condomínio, cada contribuinte pagará a parte que lhe cabe, através do cálculo da fração ideal da testada;

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 84 – A taxa será lançada, anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 85 – A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 86 – A Contribuição tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 87 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

SEÇÃO III CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 88 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da CIP	
0 a 30	Isento	
31 a 50	1,5%	
51 a 100	3,0%	
101 a 200	4,0%	
201 a 300	6,0%	
Acima de 300	10,0%	

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 89 – As contribuições serão lançadas em nome do contribuinte, com base em seu consumo mensal de energia elétrica.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 90 – A cobrança da Contribuição será realizada na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

CAPÍTULO VIII TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 91 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização, concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade

pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único – Pela prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo cobrar-se-á a taxa independente da concessão da licença.

Art. 92 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único – Será exercida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação na característica do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 93 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade, em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

- Art. 94 As taxas cobradas pelo município serão calculadas de acordo com a Tabela do Anexo III desta Lei, com base na UFI (Unidade Fiscal de Iapu).
- § 1º No caso de atividade múltipla, exercida no mesmo local, a taxa será calculada e devida pela atividade que estiver sujeitas ao maior ônus fiscal.
- § 2º No caso de despacho favorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a taxa será de 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe na desistência do processo de licenciamento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 95 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 96 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias para fins de atualização cadastral as seguintes ocorrências:

I – alteração de razão social ou ramo de atividade;

II – alteração na forma societária;

III – alteração de endereço.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 97 – A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO IX TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 98 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, bem como em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 99 – Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicados relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando em locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedades e de indicação.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 100 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção deste Capítulo.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art.101 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III, inciso III.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 102 – A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhar atividade de publicidade.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 103 – A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO X TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 104 – O abate de animal destinado ao consumo público quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 105 – A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 106 – O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 107 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III, Inciso IV.

CAPÍTULO XI TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇO AÉREO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 108 — A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias, logradouros públicos e espaço aéreo, com barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos, postes, torres, rede elétrica, hidráulica e telefônica, qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou prestação de serviços.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 109 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias, logradouros públicos e espaço aéreo, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 110 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III, Inciso V.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 111 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 112 – A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 113 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretende realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretende fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 114 – Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 115 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III, inciso VI.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 116 – A taxa será lançada em nome do contribuinte apenas uma única vez. Parágrafo Único – Na hipótese do deferimento do pedido e não início das obras em 06 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 117 – A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 118 – A taxa de fiscalização e serviços diversos, observadas as disposições estabelecidas no Código de Postura Municipal, tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoas que necessite dos serviços prestados pela Municipalidade.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 119 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que necessita dos serviços prestados pela Municipalidade, sujeitos à fiscalização pelo Poder Público.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 120 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 121 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 122 – A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS

Art. 123 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

 I – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para sua concessão;

 II – multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

Parágrafo Único – O contribuinte da taxa de licença para localização e manutenção de estabelecimento comercial estará sujeito à interdição do estabelecimento, quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 124 – A contribuição de melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária, terá como limite total, a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 125 – O Poder Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observado as normas fixadas no Decreto-Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 126 – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único – A capacidade tributária passiva independe:

- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis ou profissionais, ou da administração direta de seus bens negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 127 – São pessoas responsáveis:

I – o adquirente ou emitente, pelos débitos relativos à bem imóvel, existente ao tempo do título de transferência, salvo quando conste desta, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade no caso de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 128 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 129 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 130 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma ou nome individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

 I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 131 – Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;

 II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados curatelados:

III – os administradores de bens de terceiros pelos tributos destes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

 V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles em razão de seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo somente se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratória.

Art. 132 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 133 – Compete privativamente à Autoridade Administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 134 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 135 O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.
- §1º- Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa no seu recebimento.

Art. 136 – A notificação de lançamento conterá:

I – o nome do sujeito passivo;

II – o valor do tributo, sua alíquota e da UFI;

III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

V – o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 137 – O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos:

II – dos efeitos dos fatores efetivamente ocorridos.

Art. 138 – O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalação, equipamentos ou obras.

Art. 139 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erros de fato.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 140 – O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiro, em moeda corrente e nos prazos fixados na legislação tributária.

- § 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.
- § 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, e de que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.
- Art. 141 O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em cota única poderá gozar do desconto de 20%.
- Art. 142 Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento bancário autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.
- Art. 143 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
- I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- Art. 144 É facultada à administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.
- Art. 145 A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.
- Art. 146 A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I – **multas** de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), sobre o valor dos tributos quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;
- II juros de mora, razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração, e calculado sobre o débito corrigido monetariamente;
- III correção monetária de débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único – Na existência de depósito administrativo premonitório da correção o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 147 – O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 148 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II -pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitui em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 149 – O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

- § 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.
- § 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO

- Art. 150 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 151 O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será reconhecida desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.
- Art. 152 A restituição do tributo que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 153 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as

referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determina.

Art. 154 – O despacho, em pedido de restituição, deverá ser efetivado dentro do prazo de máximo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 155 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 156 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extinguese com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

 I – na hipótese do inciso I e II do artigo 150, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 150, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 157 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único – A responsabilidade por infração da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da afetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 158 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 159 – O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositado a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

- § 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.
- § 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 160 – A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – exclua a definição do fato como infração;

II – comina penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 161 – É vedado ao município instituir imposto sobre:

I – o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito
 Federal:

 II – os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde são celebradas cerimônias públicas;

- III o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, da instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
- § 1º O disposto no inciso I é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 2º As vedações do inciso I não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º As vedações expressas no inciso I compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas, não se aplicam às finalidades delas decorrentes.
- Art. 162 O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- Parágrafo Único Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.
- Art. 163 A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, prevista em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 164 – A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município e não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei específica aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 165 – A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 166 – O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura do auto de infração;

II – a lavratura do termo de arrecadação de livros e documentos fiscais;

III – a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 167 – Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 168 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

 II – o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver:

 III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário às circunstâncias pertinentes;

 IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V – a intimação para apresentação de defesa ou dentro do prazo de vinte dias;

VI – a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode e se recusou a assinar.

Parágrafo Único. - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 169 – O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres.

Art. 170 – O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

 I – pessoalmente no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, ao seu representante ou mandatário, contra-recibo datado no original;

 II – por via postal, acompanhada de cópia ao auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores. Art. 171 – Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento, das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 172 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 173 – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição de bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a identificação das disposições legais.

Parágrafo Único – O autuante será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 174 – A restituição de documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 175 — O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte), contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

- § 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:
- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

- 2) a qualificação do interessado e do endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.
- § 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 176 – A autoridade administrativa determinará, de ofício, ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – Julgada improcedente a impugnação arcará com as custas o sujeito passivo.

- Art. 177 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.
- § 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que se tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.
- § 2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 178 – Na hipótese do auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 179 – Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único – O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho da primeira instância.

Art. 180 – Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado de pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no artigo 119, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 181 – A decisão na instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 182 – A instância Administrativa Superior será constituída por três servidores efetivos designados anualmente por decreto do Prefeito Municipal permitindo uma única recondução.

Art. 183 – Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 – Serão definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez que esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recurso de ofício.

Art. 185 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado multa fiscal sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 186 – Na hipótese de tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgado procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, das importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que for efetuado o pagamento ou depósito.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 187 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 188 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 189 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

 I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 190 – A escritura fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou instituídos de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 191 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ou lançamento do tributo da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 192 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações e que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leitores e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 193 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Executa-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade jurídica e os casos da prestação mútuo de assistência para fiscalização de tributo e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 194 – As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seu agente ou quando indispensável à efetivação de medidas na legislação Tributária.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

Art. 195 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação da legislação tributária desde que feita antes de ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 196 – A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos elementos

indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 197 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já solucionado por decisão administrativa ou judicial, passado em julgado.

Art. 198 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 199 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 200 – Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal e acessória, sem prejuízo da aplicação de cominação ou penalidade.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 201 – A resposta à consulta será vinculada para administração, salvo se obtidas mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 202 – A fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 203 – Constitui Dívida Ativa Tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui os efeitos deste artigo, a liquides do crédito.

Art. 204 – O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

 I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

 III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 205 – A omissão dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão da primeira instância, mediante de substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para devolvido ao sujeito passivo,

acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 206 – A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerimento.

Art. 207 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, aquela que ressalvar a existência de crédito não vencido, sujeito à reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 208 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer termo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 209 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova mediante certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO V DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE IAPU - UFI

Art. 210 – A Unidade Fiscal do Município de Iapu (UFI) terá seu valor unitário corrigido monetariamente, por Decreto, no final de cada exercício financeiro, com vigência para o exercício seguinte, por índice de correção monetária oficial apurado nos últimos doze meses.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluindo o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 212 – Consideram-se integrados à presente Lei, as Tabelas dos Anexos I a IV que a acompanham.

Art. 213 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de taxas.

Art. 214 - O valor da Unidade Fiscal do Município de Iapu – UFI, para o exercício de 2006, fica fixado em R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 215 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Prefeitura Municipal de Iapu, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS DE BARROS

Prefeito Municipal

ANEXO I

I – TABELA DE SUBTIPOS DE EDIFICAÇÃO

73 TIPO	75 POSIÇÃO	78 SITUAÇÃO	74 FACHADA	COD.
15 Casa	10 Isolada	17 Frente	12 Alinhamento	0,9
	10 1301444	25 Fundos	20 Recuada	1
	36 Germinada	17 Frente	12 Alinhada	0,7
		17 Tronto	20 Recuada	0,8
		25 Fundos		0,6
	28 Conjugada	17 Frente	12 Alinhada	0,8
		17 Tronte	20 Recuada	0,9
		25 Fundos		0,7
31 Apart.		17 Frente		1
JI Apart.		25 Fundos		0,9
58 loja		1		1
74 Telheiro				
66 Galpão				
86 Indústria				
Espacial				

TABELA "A"

II – TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

		15 Casa	31 Apartamento	58 Loja	66 Galpão	74 Telheiro	86 Indústria	87 Especial
<u>78 I</u>	ESTRUTURA							
11	Alvenaria	10	15	20	20	8	30	20
20	Madeira	3	18	10	10	4	20	10
38	Metálica	25	30	26	33	12	42	26
46	Concreto	23	28	24	30	12	36	24
<u>79 (</u>	COBERTURA							
19	Palha/Zinco	1	0	0	3	4	0	0
27	Telha amianto	5	2	3	11	20	10	3
35	Telha Barro	3	2	3	9	15	8	3
43	Laje	7	3	4	13	28	11	3
86	Especial	9	4	4	16	35	12	3
<u>81 I</u>	FORRO							
17	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
25	Madeira	2	3	2	4	2	4	3
33	Estuque	3	3	2	4	2	3	3
41	Laje	3	4	3	5	3	5	3
86	Chapas	3	4	3	5	3	3	3

82 REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL

14	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
30	Reboco	5	5	20	9	0	8	16
33	Cerâmica	21	19	27	19	0	13	22
41	Madeira	21	19	26	19	0	12	22
86	Óleo	19	16	23	15	0	11	18
87	Caiação	5	5	21	12	0	10	20
89	Especial	27	24	28	20	0	14	26
<u>83 I</u>	NSTALAÇÃO S	<u>SANITÁR</u>	<u>IA</u>					
11	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
20	Externa	2	2	1	1	1	1	1
46	+ 1 Externa	5	5	2	2	2	2	2
86	Int. Simp.	3	3	1	1	1	1	1
87	Int. Compl.	4	4	2	2	2	1	2
			_					
<u>84 I</u>	NSTALAÇÃO E	LETRICA	<u> </u>					
40	la aviata ata	0	0	0	0	0	0	0
19	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
27	Aparente	6	7	7	3	9	6	15
43	Embutida	12	14	10	4	19	8	17
85 PISO								
00 1	<u> </u>							
16	Terra batida	0	0	0	0	0	0	0
24	Cimento	3	3	20	14	10	12	10
32	Cer/Mosaico	8	9	25	18	20	16	20
86	Tábuas	4	7	25	16	15	14	19
87	Taco	8	9	25	18	20	15	21
89	Mat. Plastico	18	18	26	19	27	16	20
90	Especial	19	19	27	20	29	17	21
- •	- I	. •		—•	_•	_•		

TABELA "B"

TABELA DE METRO QUADRADO PARA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
Casa Sobrado	309,36
Apartamento	371,23
Telheiro	324,82
Galpão	301,62
Indústria	305,89
Loja	340,29
Especial	386,70

- Nos valores acima indicados foram aplicados os índices da construção civil para o mês de JANEIRO DE 2005.
- 2) Fica mantido o fator de localização da Planta de Valores
- 3) Foram aplicados também os seguintes valores de correção:
 - UFI (Unidade Fiscal de Iapu) R\$ 30,00;
 - VB (Valor Base) para cálculo do IPU, estipulado em 65% no valor da UFI (Unidade Fiscal de Iapu), o que corresponde a R\$ 19,50;
- 4) As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão:
 - 1% (um por cento), tratando-se de terreno vago;
 - 0,5 (meio por cento), tratando-se prédio edificado.
- 5) As datas de vencimentos de Imposto Predial e Territorial Urbano serão as seguintes:

PARCELAS	VENCIMENTO
1 ^a Parcela	10 de fevereiro
2ª Parcela	10 de março
3ª Parcela	10 de abril

6) Pagamento do imposto integral em quota única, com vencimento igual ao da 1ª parcela, implicará em desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

ANEXO II

TABELA "C"

LISTA DE SERVIÇOS

	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de	
	qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de	
	direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e	3%
1 01	congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e	3%
	congêneres.	•••
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel	3%
1.2	e congêneres.	070
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios	3%
	para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	070
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de	3%
	serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e	3%
0.02	congêneres, na área veterinária.	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e	3%
	materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%

5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 6	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades	3%
C 04	físicas e congêneres.	20/
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia,	
	urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza,	
	meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura,	5%
	geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou	5%
	subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou	
	elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive	
	sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e	
	irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a	
	instalação e montagem de produtos, peças e	
	equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias	
	produzidas pelo prestador de serviços fora do local da	
	prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade,	5%
	estudos organizacionais e outros, relacionados com obras	
	e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos,	
	projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de	
	engenharia.	
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas,	5%
	pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de	
	mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora	
	do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao	
	ICMS).	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos,	5%
	cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias,	
	placas de gesso e congêneres, com material fornecido	
	pelo tomador do serviço.	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e	5%
	congêneres.	
7.08	Calafetação.	5%

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e	5%
7.10	outros resíduos quaisquer. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 8	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica	5%
	e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	• • •	3%
8.02	·	3%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	

0.04	Hannadanan da mula escritor de la 122	00/
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência,	3%
	residence-service, suite service, hotelaria marítima,	
	motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada	
	com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e	
	gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito	
	ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e	3%
	execução de programas de turismo, passeios, viagens,	
	excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	=0.4
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio,	5%
	de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e	
10.00	de planos de previdência privada.	E0/
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos	5%
10.03	em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos	5%
10.03	de propriedade industrial, artística ou literária.	5/0
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de	5%
10.04	contratos de arrendamento mercantil (leasing), de	370
	franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens	5%
	móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou	
	subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de	
	Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o	5%
	agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive	5%
40.40	comercial.	5 0/
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento,	
11 01	armazenamento, vigilância e congêneres. Guarda e estacionamento de veículos terrestres	E0/
11.01		5%
11.02	automotores, de aeronaves e de embarcações. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e	5%
11.02	pessoas.	370
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação	5%
	e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e	
	congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	3%

12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas,	3%
	concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	·	3%
12.11	·	3%
	intelectual, com ou sem a participação do espectador.	070
12.12		3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de	3%
12.10	eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet,	070
	danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos,	
	recitais, festivais e congêneres.	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou	3%
	não, mediante transmissão por qualquer processo.	370
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios	3%
	elétricos e congêneres.	5 / 6
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos,	3%
	shows, concertos, desfiles, óperas, competições	
	esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de	3%
	qualquer natureza.	
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia,	
	cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem,	3%
	dublagem, mixagem e congêneres.	
13.02		3%
	ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.03		3%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria,	3%
	zincografia, litografia, fotolitografia.	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01		3%
	recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção	
	e conservação de máquinas, veículos, aparelhos,	
	equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer	
	objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam	
	sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes	3%
	empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	

14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento,	3%
	pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,	
	galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,	
	plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e	3%
	equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados	
	ao usuário final, exclusivamente com material por ele	
	fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e	3%
	congêneres.	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo	3%
	usuário final, exceto aviamento.	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou	
	financeiro, inclusive aqueles prestados por	
	instituições financeiras autorizadas a funcionar pela	
	União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de	5%
	cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de	
	clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente,	5%
	conta de investimentos e aplicação e caderneta de	
	poupança, no País e no exterior, bem como a	
	manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de	5%
	terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de	
	bens e equipamentos em geral.	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral,	5%
	inclusive atestado de idoneidade, atestado de	
	capacidade financeira e congêneres.	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação	5%
	cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no	
	Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF	
	ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação,	5%

	de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Franquia (franchising).	3%
17.08	1 \	3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12	Leilão e congêneres.	3%
17.13	Advocacia.	3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20	Estatística.	3%
17.21	Cobrança em geral.	3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou	
19.01	cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%

20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 22	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3%
25 25.01	Serviços funerários. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu essa e outros adornos:	3%

	embalsamento, embelezamento, conservação ou	
25 02	restauração de cadáveres.	20/
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	, , ,	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de	
	correspondências, documentos, objetos, bens ou	
	valores, inclusive pelos correios e suas agências	
	franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de	5%
	correspondências, documentos, objetos, bens ou	
	valores, inclusive pelos correios e suas agências	
	franqueadas; courrier e congêneres.	
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de	
	qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer	3%
	natureza.	
29	Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01		3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica,	
	eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e	
	congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica,	5%
	eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e	
	congêneres.	
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,	
	despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,	3%
	despachantes e congêneres.	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e	
	congeneres.	
34.01		3%
	congêneres.	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,	
	jornalismo e relações públicas.	
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa.	3%
35.01	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	3%
	jornalismo e relações públicas.	3%
36		3% 3%

ANEXO III TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS

I – TAXA DE LOCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

1 – INDUSTRIAL		% SOBRE A UFI
1.1	Até 10 empregados	200%
1.2	De 11 a 30 empregados	400%
1.3	De 31 a 70 empregados	500%
1.4	De 71 a 150 empregados	600%
1.5	Mais de 150 empregados	1000%
2 – CC	DMERCIAL	% SOBRE A UFI
2.1	Bares e restaurantes (por m²)	3%
2.2	Supermercados e armazéns (por m²)	4%
2.3	Qualquer outro ramo de atividades comerciais	3%
	não constantes nesta tabela (por m²)	
2.4	Oficina de consertos em geral (por m²)	600%
2.5	Hotéis, motéis, pensões e similares, da	
	forma abaixo:	
	2.5.1 por quarto de hotéis e motéis	40%
	2.5.2 por quarto em pensões	30%
	2.5.3 por apartamento	20%
2.6	Estabelecimento bancário, de crédito,	
	financiamento e investimento.	1000%
2.7	Representantes comerciais, corretores,	
	despachantes, agentes e prepostos em	200%
	geral	

2.8	Profissionais autônomos que exercem		
	atividades sem aplicação de capital (não	200%	
	incluindo em outros itens desta tabela)		
2.9	Casas de Loterias	500%	
2.10	Posto de Gasolina	1000%	
2.11	Depósito de inflamáveis e explosivos e	1000%	
	similares		
2.12	Tinturaria e lavanderia	200%	
2.13	Salão de engraxates	200%	
2.14	Estabelecimento de banhos, duchas, 20		
	massagens, ginásticas e similares		
2.15	Barbearia e Salão de Beleza	200%	
2.16	Ensino de qualquer natureza e grau	300%	
2.17	Estabelecimentos Hospitalares, Clínicas de	200%	
	Fisioterapia, Estética e similares		
2.18	Laboratório de Análises Clínicas	500%	

3 – DE DIVERSÕES PÚBLICAS		% SOBRE A UFI	
3.1	Cinemas, teatros com até 150 lugares	200%	
3.2	Cinemas, teatros com mais de 150 lugares 300%		
3.3	Restaurante dançante, boates, danceterias 300%		
	e casas noturnas		
3.4	Circos e parques de diversões 1000%		
3.5	Boliches por números de pistas 100%		
3.6	Exposições, feiras de amostras e	500%	
	quermesses e similares		
3.7	Quaisquer espetáculos ou diversões não	500%	
	incluídos no item anterior		

3.8 Empreiteira e incorporadora

1000%

4 - AGROPECUÁRIO

% SOBRE A UFI

4.1 Até 100 empregados 500%

4.2 Acima de 100 empregados 1000%

5 – DEMAIS ATIVIDADES

% SOBRE A UFI

5.1 Demais atividades sujeitas à taxa de 500% localização não constantes dos itens anteriores

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até o limite máximo de 1.000% da UFI (Unidade Fiscal de Iapu).

II – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

% SOBRE A UFI

		% SOBRE A UFI
1	Por publicidade fixada na parte externa ou	
	interna de estabelecimentos industriais,	5% (a.a.)
	comerciais, agropecuários, de prestação de	
	serviços e outros por m², exceto placas	
	luminosas	
2	Publicidade no interior de veículos	
	destinados a qualquer modalidade de	100% (a.a.)
	publicidade por veículo	
3	Publicidade sonora em veículos, destinados	10% (a.m.)
	a qualquer modalidade de publicidade	
4	Publicidade escrita em veículos destinados a	25% (a.a.)
	qualquer modalidade de publicidade por	
	veículos	
5	Publicidade em cinemas, teatros, boates e	10% (a.m.)
	similares, por meio de projeção de filmes	
6	Por publicidade, colocadas em terrenos,	
	campos de esportes, clubes, associações,	
	qualquer que seja o sistema de colocação,	
	desde que visíveis de quaisquer vias ou	100% (a.a.)
	logradouros públicos, inclusive as rodovias,	
	estradas e caminhos municipais	
7	Qualquer outro tipo de publicidade não	100% (a.a.) ou 5% (a.d.)
	constante dos itens anteriores	

III – TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS (Por cabeça)

% SOBRE A UFI

1	Bovino ou vacum	30%
2	Suíno	20%
3	Ovino	10%
4	Caprino	10%
5	Eqüino	10%
6	Aves	5%
7	Outros	5%

IV – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇO AÉREO

1 – Feirantes

	% SOBRE A UFI
Por dia	10%
Por mês	30%
Por ano	100%

2 - Barraquinhas ou Quiosques

	% SOBRE A UFI
Por dia	5%
Por mês	15%
Por ano	50%

3 – Ambulantes que ocupem Vias e Logradouros Públicos

	% SOBRE A UFI
Por dia	20%
Por mês	50%
Por ano	100%

4 – Postes e Torres

	% SOBRE A UFI
Por mês	10%
Por ano	30%

5 – Redes elétricas, hidráulicas e telefônicas (por metro linear)

	% SOBRE A UFI
Por mês	0,04%
Por ano	0,5%

6 – Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores

% SOBRE A UFI

 Por dia
 20%

 Por mês
 50%

 Por ano
 100%

V – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NATUREZA DA OBRA

1 – TIPO DE CONSTRUÇÃO	% DA UNIDADE FISCAL DE IAPU
a) Edificação de até dois pavimentos, por	2%
m² de área construída	
b) Edificação com mais de dois	3%
pavimentos, por m² de área construída	
c) Dependência em prédios residenciais,	2%
por m² de área construída	
d) Dependência em quaisquer outros	2%
prédios para finalidade comercial, por	
m² de área construída	
e) Barracões, por m² de área construída	1%
f) Galpão por m² de área construída	1%
g) Fachadas e muros, por metro linear	1%
h) Marquises, cobertas e tapumes por	
metro linear	
i) Reconstrução, reforma, reparo por m²	2%
j) Demolição por m ²	1%
2 – ARRUAMENTOS	% DA UNIDADE FISCAL DE
	IAPU
a) Com área até 20.000 m² excluídas as	1%
áreas destinadas a logradouros	
públicos por m²	
b) Com área superior a 20.000 m²	0,5%
excluídas as áreas destinadas a	
logradouros públicos e as que sejam	
doadas ao município por m²	

3 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO	% SOBRE A UNIDADE FISCAL DE
ESPECIFICADAS NESSA TABELA	IAPU
a) Por metro linear	1%
b) Por metro quadrado	1%

VI – TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

DISTÂNCIA EM KM	% SOBRE A UNIDADE FISCAL DE IAPU
Até 5 Km	100 %
De 6 a 10 Km	150 %
De 11 a 20 Km	200%

Acima de 21 Km

250%

ANEXO IV VII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

I – Tarifas de Expediente	% SOBRE A UNIDADE
	FISCAL DE IAPU
a) Taxa de Expediente	33,34%
b) Atestados, declarações e certidões por laudo	33,34%
c) Protocolização de requerimento sugerido a	
qualquer autoridade municipal, para os demais	
fins e expedições de segunda via do IPTU	33,34%
II – Tarifas de Serviços Diversos	
a) De numeração e renumeração de prédios	50%
b) De alinhamento e nivelamento por m² de	50%
extensão	
c) Rebaixamento de meio fio e colocação de	
guias, por metro linear	50%
d) Da liberação de bens apreendidos ou	
depósitos, de mercadorias, por animais por	100%
cabeça, por dia ou fração.	
e) Remoção de lixo, compreendendo entulhos,	
detritos industriais, galhos de árvores, e	
ainda remoção de lixo domiciliar quando	
realizado em horário especial e quando	200%
ultrapasse limite determinado por caminhão.	
f) Demarcação de lote ou rua	150%
g) Planta para construção de casa tipo popular	Isento
h) Ligação e reparo em rede de esgoto	100%
III – Tarifas de Licenças Diversas	
a) Licença para desaterro por m³	5 %
b) Habite-se por m²	2 %

IV- Tarifas de Cemitério

a) Por sepultamento	100 %
b) Sepultura perpétua	700 %
c) Sepultura perpétua com túmulo	3.000%
d) Exumação	100%

NOTA: Toda taxa de fiscalização e serviços diversos constantes neste Anexo, deverá ser acompanhada da Taxa de Expediente estipulada no Anexo IV, inciso I, alínea "a".